



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722503/2010-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.202 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de maio de 2014  
**Matéria** REVISÃO DIPJ  
**Recorrente** THOT BRASIL COM. DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

REVISÃO DIPJ. ERRO DE FATO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ original deve ser acolhida a DIPJ retificadora lastreada em escrituração contábil apresentada por ocasião da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

## Relatório

THOT BRASIL COM DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RECIFE (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Contra a empresa acima mencionada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/06 e 12/15 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao anocalendarário de 2007, adiante especificado:*

(...)

*Os referidos Autos são decorrentes de fiscalização efetuada junto à empresa quando foi verificada a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, e constatados os seguintes fatos de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls 20/21:*

*Que a contribuinte havia informado na Ficha 12 A da DIPJ nº 1225259, Lucro Real, o IRPJ a pagar de R\$85.272,61 e na Ficha 17 o valor de CSLL a pagar de R\$39.338,14.*

*Na mesma DIPJ foram informadas bases negativas do IRPJ por estimativa dos meses de janeiro a novembro de 2007 e na Ficha 16, informadas bases negativas da CSLL por estimativa no mesmo período. Nas DCTF 2060109183 e 2010368145, referentes aos dois semestres de 2007, apresentadas espontaneamente, não haviam sido declarados débitos do IRPJ nem da CSLL.*

*Intimada a apresentar esclarecimentos quanto às ocorrências verificadas, bem como os livros Diário e Razão do ano de 2007 e balancetes de suspensão, a contribuinte respondeu informando haver entregue DIPJ retificadora, a qual retificava as Fichas 06 A, 09 A, 11, 12, 16 e 17. O valor do lucro líquido que na declaração original foi informado ter sido no valor de R\$ 113.671,33 passa a ser de -R\$1.009.535,11 na declaração retificadora.*

*O lucro real informado na DIPJ original R\$437.090,44, foi retificado para prejuízo fiscal no valor de R\$654.586,59. As fichas 11, 12 A e 16 da DIPJ retificadora foram apresentadas com todos os valores nulos.*

*Não foram apresentados os livros Diário e Razão como também não foi apresentado qualquer documento que confirmasse os novos valores, assim, em função do disposto no artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, que dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e tendo em vista que a contribuinte não apresentou os livros diário e razão bem como qualquer documento que comprovasse os*

valores informados na DIPJ retificadora, foi efetuado o lançamento dos valores originalmente declarados do IRPJ a pagar e da CSLL a pagar.

Às fls. 22/23 consta a primeira Intimação Fiscal (datada de 22/06/2010), recebida em 25 de junho de 2010 pela contribuinte, AR fl. 24.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 86/90, apresentando os seguintes questionamentos:

Alega que em resposta ao termo de intimação fiscal, no qual havia sido intimada a apresentar esclarecimentos e a apresentar os livros Diário e Razão referentes ao ano de 2007, havia apresentado DIPJ retificadora, pois havia constatado equívocos no preenchimento da DIPJ original.

Que havia retificado a ficha 6 A, informando lucro líquido de – R\$1.009.535,11 e lucro real para – R\$654.586,59. Porém o auditor não havia levado em consideração a DIPJ retificadora tendo em vista a não apresentação dos livros Diário e Razão e que as informações contidas na retificadora refletiriam as informações contábeis conforme comprovariam os Livros Diário e Razão anexados ao presente processo.

Por esse motivo, afirma que a declaração retificadora deveria ser considerada, respaldando o seu entendimento no princípio da verdade material, citando doutrina.

Finaliza requerendo sejam julgados improcedentes os autos de infração constantes do presente processo. Às fls. 22/23 consta a primeira Intimação Fiscal (datada de 22/06/2010), recebida em 25 de junho de 2010 pela contribuinte, AR fl. 24.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 86/90, apresentando os seguintes questionamentos:

Alega que em resposta ao termo de intimação fiscal, no qual havia sido intimada a apresentar esclarecimentos e a apresentar os livros Diário e Razão referentes ao ano de 2007, havia apresentado DIPJ retificadora, pois havia constatado equívocos no preenchimento da DIPJ original.

Que havia retificado a ficha 6 A, informando lucro líquido de – R\$1.009.535,11 e lucro real para – R\$654.586,59. Porém o auditor não havia levado em consideração a DIPJ retificadora tendo em vista a não apresentação dos livros Diário e Razão e que as informações contidas na retificadora refletiriam as informações contábeis conforme comprovariam os Livros Diário e Razão anexados ao presente processo.

Por esse motivo, afirma que a declaração retificadora deveria ser considerada, respaldando o seu entendimento no princípio da verdade material, citando doutrina.

Finaliza requerendo sejam julgados improcedentes os autos de infração constantes do presente processo.

A DRJ RECIFE (PE), através do acórdão nº 11-41.306, de 29 de maio de 2013 (fls. 2.413/2.417), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2007*

*RETIFICAÇÃO DE DIPJ. REDUÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS:*

*Somente é admissível a retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quando seja comprovado o erro de preenchimento em que se funda, acompanhado de documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência.*

*LIVRO DIÁRIO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL POSTERIOR AO MOVIMENTO. CONDIÇÕES. EFEITOS:*

*Não poderá ser aceita DIPJ retificadora baseada em Livro Diário cujo registro e autenticação na Junta Comercial tenham sido promovidos após a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos correspondente, permanecendo válido o lançamento de ofício efetuado com base na DIPJ original.*

Ciente da decisão em 06/08/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 2.422), apresentou o recurso voluntário em 05/09/2013 - fls. 2.424/2.430, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao ano calendário 2007 para exigência de IRPJ e CSLL constante de DIPJ tempestivamente apresentada cujos valores não foram declarados em DCTF.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que deve ser acolhida a DIPJ retificadora amparada na escrituração contábil que foi apresentada por ocasião da impugnação;

b) Que em nome da verdade material deve ser acolhida a escrituração contábil apresentada sendo indevida a exigência de imposto inexistente.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a fragilidade do lançamento de ofício é evidente.

A autoridade fiscal conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/21), intimou a contribuinte para justificar a divergência entre a DIPJ que apontava valores devidos à título de IRPJ e CSLL e as DCTF que não continham qualquer valor devido para estes tributos.

Intimou outrossim, para que a contribuinte apresentasse os Livros Diário e Razão do período de 2007.

Em resposta informou a contribuinte que houve equívocos no preenchimento de sua DIPJ e que apresentou DIPJ retificadora que não apresenta qualquer imposto devido.

Como não apresentou os livros de sua escrituração contábil foi lavrada multa por obrigação acessória e lavrados os autos de infração IRPJ e CSLL com base na DIPJ original apresentada.

Por ocasião da impugnação apresentou a contribuinte os livros de sua escrituração contábil (fls. ) bem como demonstrações financeiras e cópia da DIPJ retificadora.

A DRJ rejeitou a escrituração apresentada com o fundamento de que teria sido apresentada após o prazo de entrega da DIPJ.

Ora, equivocada sem dúvida a conclusão contida na decisão de primeira instância.

A falta ou rejeição da escrituração contábil para empresa tributada pelo lucro real tem como inevitável consequência o arbitramento do lucro do período.

Constatando a autoridade fiscal a inexistência da escrituração contábil caberia o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado e não a exigência teimosa com base na DIPJ que se encontrava ao desamparo de qualquer escrituração e documentação.

Ou seja, recusar a escrituração apresentada com a premissa equivocada de ter sido registrada após o período da apresentação da DIPJ como quer a decisão de primeira instância implica recusar validade à DIPJ original apresentada e que deu origem ao lançamento de ofício.

Persistir na exigência que se encontrava ao desamparo de qualquer escrituração contábil ou recusar validade a única escrituração existente e regularmente registrada nos órgãos competentes implica reconhecer que o lançamento de ofício é inválido já que lastreado em tributação com base no lucro real.

De acordo com a escrituração contábil apresentada e as DIPJ original (fls. 28/52) e retificadora (fls. 53/77), constata-se que as diferenças maiores ocorreram na receita bruta e icms (dedução de vendas) fatos que poderiam facilmente ser objeto de indagação por parte da autoridade fiscal e também por ocasião do julgamento de primeira instância.

Constato outrossim, que a escrituração e as demonstrações financeiras apresentadas guardam integral correspondência com a DIPJ retificadora demonstrando evidente erro de fato na DIPJ original.

**Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA